



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI DE Nº 62/26 DO PODER EXECUTIVO

ASSUNTO: REGULAMENTA A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSTDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: Ver. GUILHERME FARIAS

1. RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, visa autorizar a Administração Pública Municipal a contratar pessoal por tempo determinado. O objetivo é suprir carências emergenciais em áreas fundamentais como saúde e educação, além de garantir a continuidade de serviços essenciais enquanto se processam os trâmites para provimento de cargos efetivos ou em situações de emergência declarada.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A. Da Competência e Iniciativa

Iniciativa: A matéria versa sobre o regime jurídico de pessoal e organização administrativa. Conforme a Constituição Federal (Art. 61, §1º, II) e a Lei Orgânica de Itaguaí, a iniciativa para propor leis que criem cargos ou disponham sobre o regime jurídico de servidores é **exclusiva do Prefeito Municipal**.

Competência Municipal: O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I, CF).

B. Da Constitucionalidade Material (Art. 37, IX, CF)

A contratação temporária é uma exceção à regra do concurso público, permitida pelo Art. 37, inciso IX da Constituição Federal. O STF estabelece três requisitos obrigatórios para a validade dessas contratações, os quais o PL busca atender:

Excepcional interesse público: O projeto elenca situações específicas como emergências de saúde pública, calamidades e substituição transitória de professores.

Temporiedade: O Art. 3º do PL estabelece prazos máximos de 24 meses, prorrogáveis por igual período, garantindo o caráter não permanente da medida.

Hipóteses previstas em lei: O PL detalha rigorosamente em quais casos a contratação será permitida (Art. 2º), evitando a discricionariedade genérica.

C. Do Processo de Seleção

O Art. 4º prevê que o recrutamento será feito mediante **Processo Seletivo Simplificado (PSS)**, com ampla divulgação, garantindo a observância dos princípios da impessoalidade e publicidade. Em casos de calamidade pública extrema, o projeto prevê a dispensa do PSS, o que é admitido pela jurisprudência devido à urgência máxima.

D. Dos Direitos dos Contratados

O projeto assegura direitos sociais fundamentais, como 13º salário proporcional, férias remuneradas acrescidas de 1/3 e inscrição no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Isso afasta qualquer alegação de precarização ilícita do trabalho.



3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O texto guarda clareza e precisão.

Apresenta cláusulas de revogação e vigência adequadas (Art. 13 e 14).

Respeita a hierarquia das normas e a consolidação das leis municipais.

O projeto cumpre os requisitos constitucionais da temporariedade e do excepcional interesse público, além de respeitar a competência privativa do Poder Executivo para a matéria. Sob o aspecto da redação, o texto está apto a seguir para apreciação das demais comissões desta Casa.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Relatoria conclui pela **ADMISSIBILIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 03 de Abril de 2026.

Guilherme Farias
Vereador- Relator

Karine Brandão
Vereador- Membro

José Domingo
Vereador- Presidente